



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2011

(Apensos: PL nº 4.741, de 2012, e PL nº 4.777, de 2012)

Estabelece a obrigatoriedade de caixa-preta para os automóveis novos a partir de 2014 e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de todos os automóveis fabricados no País, a partir de 2014, conterem um sistema de registro de dados e voz, conhecido como “caixa-preta”, que deverá permitir uma análise detalhada da performance do veículo no exato momento do acidente. Além disso, o proprietário poderá ter acesso aos dados coletados a todo momento.

Determina que a regulamentação do CONTRAN padronizará o sistema e a maneira como as informações serão armazenadas e acessadas, inclusive pelas autoridades de trânsito.

Estabelece que o CONTRAN baixará as normas de sigilo, padronização, especificação, localização, gravação, degravação, resistência, instalação, culpabilidade do fabricante em casos de defeitos causadores de sinistro grave e demais características do dispositivo.

Acrescenta que a indústria nacional terá prioridade no fornecimento do referido sistema e que a análise e degravação dos dados dos dispositivos deverão ser feitos no Brasil. Também prevê que aos proprietários de veículos usados que instalarem esse sistema será concedido desconto no seguro desses veículos.

O autor justifica a sua iniciativa pela necessidade de se investigar acidentes e até infrações de trânsito tendo à mão dados do veículo, mais precisos e confiáveis.

A este projeto foram apensados os seguintes projetos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. PL nº 4.741, de 2012, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos.”
2. PL nº 4.777, de 2012, que “Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso de dispositivo de segurança veicular de registro e armazenamento – “caixa-preta”.”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, de proporcionar meio para o fornecimento de dados do veículo, que darão suporte sobretudo na elucidação de acidentes ou infrações, temos a objetar contra iniciativas parlamentares de propor equipamentos obrigatórios para veículos, por ir contra uma determinação da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Com efeito, em seu art. 105, (caput e § 1º) o CTB determina que cabe ao CONTRAN, órgão normativo do Sistema Nacional de Trânsito, estabelecer os equipamentos obrigatórios dos veículos e disciplinar o seu uso, determinando sua especificações técnicas.

O motivo da opção, pelo legislador do CTB, de remeter ao CONTRAN o detalhamento dos equipamentos obrigatórios dos veículos, bem como os requisitos e condições de segurança, decorre do fato de o Conselho possuir as condições necessárias para melhor avaliar, tecnicamente, com o auxílio das Câmaras Temáticas e dos estudos promovidos pelo DENATRAN, a especificação desses requisitos e a viabilidade de novos equipamentos tornarem-se obrigatórios. Além do mais, entendemos que essa forma de legislação complementar oferece maior flexibilidade que o texto de lei, sendo mais recomendável para a regulação de assuntos estritamente técnicos.

Assim, embora seja possível alterar o Código de Trânsito Brasileiro, não é conveniente fazê-lo, pois o próprio Código reconhece, ainda que não explicitamente, que pela via do CONTRAN teremos maior precisão em termos técnicos e mais vantagens em termos de agilidade na regulamentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devido à natureza eminentemente técnica da matéria, bem como por se tratar de tema sujeito a constantes atualizações tecnológicas, entendemos que não se deveria trazer tal regulação para o texto de lei propriamente dita, pela própria rigidez e morosidade naturais ao processo legislativo formal.

Além disso, quanto aos aspectos formais de elaboração da lei, o projeto principal, PL nº 1.501, de 2011, não se enquadra nas normas da Lei Complementar nº 95/08, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Isso não ocorre com o PL nº 4.741, de 2012, o qual insere a proposta no artigo devido do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 1.501, de 2011, e de seus apensos, PL nº 4.741, de 2012, e PL nº 4.777, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO

Relator